



EXPEDIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA PARLAMENTAR

OFÍCIO Nº 23/2018 - AP

São Paulo, 25 de junho de 2018.



Senhor Presidente,

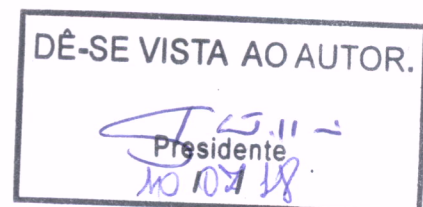
1. Em atenção à solicitação enviada a esta Secretaria por meio do Ofício PR/DL 342/2017, que nos encaminha Moção de Apelo por redução da carga tributária que incide sobre os medicamentos, informamos o seguinte:

1 - Com o intuito de melhor esclarecer a solicitação, encaminhamos cópia do documento de fls. 07 a 12, bem como a Informação nº 01083/CAT-G, fls. 13.

2. Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERNANDES
Assessor Parlamentar



A Sua Excelência o Senhor
Gustavo Martinelli
Câmara Municipal
Rua Barão de Jundiaí, 128
CEP 13201-970 - Jundiaí - SP

/ARRA



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEAT

Folha de informação
rubricada sob o nº

67
70

| Do | Número | Ano | Rubrica |
|----------------|--------------|------|---|
| PROTOCOLADO SF | 23752-820531 | 2017 | Paulo E. A. F. Martins AFR - RG 17.182.780-6 |

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LOCALIDADE: JUNDIAÍ
ASSUNTO: GERAL – CÓPIA DA MOÇÃO N° 69 DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO CAMARGO DA SILVA

1. Trata-se do Ofício Of. PR/DL 342/2017 da Câmara Municipal de Jundiaí, endereçada ao Secretário de Fazenda deste Estado, para encaminhamento de cópia da MOÇÃO n° 69, de autoria do Vereador Cícero Camargo da Silva.
2. Tal MOÇÃO faz um apelo à redução da carga tributária que incide sobre os medicamentos, alegando, resumidamente, que:
 - 2.1. O Brasil é o país que impõe a maior carga tributária aos medicamentos, no percentual médio de 31%;
 - 2.2. Devido à carga tributária os preços são muito elevados em comparação à renda real da maioria dos brasileiros;
 - 2.3. Os custos judiciais das ações movidas por pacientes para recebimento de medicamentos receitados, que não fornecidos pelo SUS, bem como os altos custos da aquisição destes medicamentos, onerando os cofres públicos. Podendo-se concluir que a alta carga tributária sobre medicamentos, em vez de trazer dinheiro aos cofres públicos, traz prejuízos;
 - 2.4. A previsão da Constituição Federal de que todos recebem tratamento igualitário e gozem do direito à saúde.
3. Recebido o presente, a CAT o encaminhou à DEAT – Adjunta 1 para análise e manifestação e, após, à Consultoria Tributária com o mesmo propósito.
4. Ciente.
5. Cabe inicialmente trazer aspectos gerais da legislação tributária do ICMS para os produtos em tela, bem como, os benefícios concedidos.
6. Regra Geral, aplica-se a alíquota de 18% (Medicamentos de Referência e Similares) e 12% (Medicamentos Genéricos), sendo os medicamentos submetidos à substituição tributária
7. Em que pese as alíquotas apontadas no item anterior, são concedidas inúmeras isenções e também redução de base de cálculo, o que na prática resulta em alíquotas menores.
8. As isenções abrangem operações com medicamentos para tratamento de AIDS (relacionados ao Convênio ICMS 10/02), Câncer (relacionados ao Convênio ICMS-162/94), leucemia, hepatite B crônica, distúrbios de coagulação, antivirais, etc. (relacionados no Convênio ICMS 140/2001), vários medicamentos, listados no Convênio ICMS 87/02, destinados aos órgãos da administração pública de todos os entes federados, para distribuição de amostras grátis, para medicamentos utilizados em pesquisas com seres



| Do | Número | Ano | Rubrica |
|----------------|--------------|------|---|
| PROTOCOLADO SF | 23752-820531 | 2017 | Paulo E. A. F. Martins AFR - RG 17.182.780-6 |

humanos (relacionados no Convênio ICMS-09/07) e medicamentos destinados à Fundação Faculdade de Medicina, dentre outras instituições de carácter público (relacionados no Convênio ICMS-120/11).

9. A redução de base de cálculo, tornado a alíquota do imposto efetiva de 7%, abrange medicamentos populares de grande volume de vendas, fabricados a partir de princípios ativos como paracetamol, tramadol, montelucaste de sódio, amoxicilina + clavulanato, Levonorgestrel isolado ou em associação, carbamazepina e ibuprofeno, quando destinados as seguintes ações terapêuticas: Analgésico Antitérmico, Analgésico Opióide, Antiasmático, Antibacteriano, Anticoncepcivo, Anticonvulsivantes, Anti-inflamatório e Tratamento da Artrose, respectivamente. Esse benefício atinge aproximadamente 1.225 apresentações de medicamentos.
10. Além das isenções listadas no item 8 acima, o Estado de São Paulo concede isenção para a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, portanto a compra de medicamentos por qualquer entidade pública da Administração deste Estado está isenta de ICMS.
11. Como são concedidos diversos benefícios, grosso modo, a carga efetiva do ICMS para medicamentos situa-se, marginalmente, abaixo de 12%. Este valor é uma estimativa da Setorial, considerando o ICMS próprio das operações internas de vendas, realizadas com medicamentos (NCM 3003 e 3004), durante o ano de 2017.
12. A legislação tributária estabelece que a redução da alíquota do ICMS até a uma alíquota de 12% poderá ser realizada por lei estadual, já, a concessão de isenção ou o estabelecimento de uma alíquota inferior a 12% estarão sujeitos à prévia aprovação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do artigo 155, da Constituição Federal de 1988.
13. Por fim, cabe-nos destacar que 25% do produto da arrecadação do ICMS cabem aos municípios, nos termos do artigo 158 da Constituição Federal de 1988.
14. Pelo exposto, esta Setorial, considerando que:
- 14.1. O pleito refere-se a uma redução de carga tributária incidente sobre os medicamentos, não tratando especificamente do ICMS;
 - 14.2. O Estado de São Paulo tem autonomia para alterar a legislação apenas do ICMS, até o limite de 12% de alíquota interna;
 - 14.3. Os medicamentos destinados ao consumo popular, ao tratamento de graves enfermidades, alguns medicamentos destinados ao sistema público de saúde e a totalidade dos medicamentos destinados às entidades da Administração Pública Estadual, gozam de benefícios tributários;
 - 14.4. Os diversos benefícios do ICMS concedidos resultam em uma carga efetiva ao redor de 12%;



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEAT

Folha de informação
rubricada sob o nº

| Do | Número | Ano | Rubrica |
|----------------|--------------|------|---|
| PROTOCOLADO SF | 23752-820531 | 2017 | Paulo E. A. F. Martins AFR - RG 17.182.780-6 |

14.5. A significativa renúncia fiscal envolvida, não só para o Estado, mas também para todos os municípios paulistas;

Manifesta-se pelo não atendimento do pleito, entretanto, não se furta em observar que seu acolhimento está sujeito a uma decisão de oportunidade e conveniência de política fiscal, que considere a perda pela renúncia fiscal estimada versus os benefícios esperados.

15. Isto posto, encaminhe-se o presente à CT, conforme solicitação da CAT, retornando-se à esta após, com proposta de encaminhamento ulterior à DEPEC, por se tratar de pleito que envolve renúncia fiscal.

DEAT Setorial Farmácia, 31 de janeiro de 2018.

Paulo Elias Abdalla Franco Martins
PAULO ELIAS ABDALLA FRANCO MARTINS
Assistente Fiscal

Vinicius Kurtén Baratter
VINICIUS KURTÉN BARATTER
Supervisor Fiscal

De acordo,

Marcelo Bergamasco Souza
MARCELO BERGAMASCO SOUZA
Diretor Executivo

Vitor Manuel dos Santos Alves Junior
Vitor Manuel dos Santos Alves Junior
Diretor Adjunto

CT



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - CT

Folha Informação nº

10

| DOC | NÚMERO | ANO | RUBRICA |
|-----------|--------------|------|---------|
| GDOC (SF) | 23752-820531 | 2017 | |

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ICMS – MOÇÃO DE APELO POR REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE OS MEDICAMENTOS.

I. Para concessão de benefícios fiscais do ICMS deve ser observada a necessidade de aprovação do CONFAZ, bem como as limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II. Já existem diversos benefícios fiscais para os medicamentos.

1. Trata-se de Ofício Of. PR/DL 342/2017, da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminhando a Moção nº 69/2017, de autoria do Vereador Cícero Camargo da Silva, ao Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, reivindicando redução da carga tributária sobre os medicamentos.
2. O ofício foi encaminhado à Diretoria Executiva da Administração Tributária – DEAT, que, após trazer alguns dados referentes à incidência do ICMS em medicamentos dentro do território paulista, manifestou-se pelo não atendimento do pleito. Em seguida, encaminhou o presente expediente para manifestação desta Consultoria Tributária.
3. Inicialmente, cumpre destacar que a carga tributária incidente sobre os medicamentos é composta por impostos e contribuições de competência federal e estadual. Dentro da competência do Estado, temos apenas o ICMS e, especificamente em relação a este imposto, o artigo 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal de 1988, outorga aos Estados e ao Distrito Federal deliberarem sobre a regulamentação e a forma que isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados por estas Unidades Federativas.
4. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 24/1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu disciplina indicada no dispositivo constitucional, dispondo que a concessão ou revogação de benefícios fiscais relativos ao ICMS depende de Convênio firmado entre os Estados, no âmbito do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, exigindo-se, para a sua aprovação, a presença de representantes da maioria dos membros do referido Conselho e votação unânime dos Entes representados.
5. Assim, benefícios fiscais relativos ao ICMS para os medicamentos não podem ser concedidos mediante ato exclusivo do Poder Executivo, mas apenas através de convênio firmado no âmbito do CONFAZ, conforme condições apresentadas no item anterior.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - CT

Folha Informação nº
22

| DOC | NÚMERO | ANO | RUBRICA |
|-----------|--------------|------|---------|
| GDOC (SF) | 23752-820531 | 2017 | |

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

6. Ademais, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, deve atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que foi compensada mediante o aumento da receita por outras fontes, conforme determina o artigo 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001).

7. Cabe mencionar, também, a necessidade de que sejam analisadas as consequências políticas, sociais e econômicas que envolvem a propositura, pois 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS pertencem aos municípios, segundo dispõe o inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal de 1988.

8. Importante lembrar que o Estado de São Paulo já concede diversos incentivos fiscais, em relação ao imposto estadual, para medicamentos, como, por exemplo:

- a) Isenção para medicamentos utilizados no tratamento da AIDS (artigo 2º do Anexo I do RICMS/2000);
- b) Isenção para medicamentos listados no Convênio ICMS 140/01 (artigo 92 do Anexo I do RICMS/2000);
- c) Isenção para medicamentos destinados à pesquisa com seres humanos, arrolados no Anexo Único do Convênio ICMS 09/07 (artigo 130 do Anexo I do RICMS/2000);
- d) Isenção para medicamentos utilizados no tratamento da Gripe A (artigo 150 do Anexo I do RICMS/2000);
- e) Redução de base de cálculo nas saídas interestaduais de medicamentos arrolados no artigo 22 do Anexo II do RICMS/2000;
- f) Isenção na importação de medicamentos pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (artigo 4º do Anexo I do RICMS/2000);
- g) Isenção na importação de medicamentos pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, destinados às campanhas de vacinação e de combate à dengue, malária e febre amarela (artigo 34 do Anexo I do RICMS/2000);
- h) Isenção nas operações com medicamentos destinados aos órgãos da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações públicas (artigo 94 do Anexo I do RICMS/2000).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - CT

Folha Informação n°

12

| | | | |
|-----------|--------------|------|---------|
| DOC | NÚMERO | ANO | RUBRICA |
| GDOC (SF) | 23752-820531 | 2017 | f |

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

9. Diante do exposto, opinamos pelo não atendimento do pleito, tendo em vista, entre outros motivos já elencados, a existência dos benefícios fiscais concedidos aos medicamentos, dentro do Estado do Estado de São Paulo, o que já lhes garantem um tratamento tributário mais brando. Submetemos, então, esta manifestação à apreciação superior, com proposta de encaminhamento à CAT, para conhecimento e prosseguimento.

Consultoria Tributária, 09 de maio de 2018.

ABRAÃO DANTAS PEREIRA
Consultor Tributário

De acordo.

TATIANA MARTINES
Supervisora Fiscal de Estudos e Informações Tributárias

RENATA CYPRIANO DELLAMONICA
Diretora Adjunta da Consultoria Tributária



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Assunto: REDUÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE
MEDICAMENTOS
Do: GDOC 23752-820531/2017

Proc.:

Fl.: -13-

Rubrica:

Cícero Camargo da Silva
AICE
23752-820531-440-4

DESPACHO Nº 01083/CAT-G

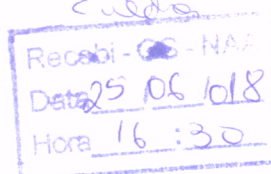
1. Por meio do ofício DR/DL 342,2017, a Câmara Municipal de Jundiaí encaminha a Moção nº 69 do Vereador Cícero Camargo da Silva, com o propósito de se promover redução da carga tributária sobre medicamentos de consumo humano.
2. Encaminhado para a área técnica, foram consignadas as manifestações, concluindo-se que o Estado de São Paulo concede benefícios para medicamentos destinados à entidades do sistema público de saúde, cuja redução gira em torno de uma alíquota de 12%, além de inúmeros casos de isenção, e todas essas deliberações dependem do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ. Esse Conselho decide consoante maioria dos Estados da Federação, inexistindo espaço para o poder executivo paulista adotar, isoladamente, providências que conflitem com maioria dos Estados. Além disso, a renúncia fiscal deve ser compensada com aumento de receita por outras fontes conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2001, não havendo perspectivas, no momento, para atender o requerido.
3. Ante o exposto, esta coordenadoria é favorável aos pareceres das áreas técnicas, não sendo possível prosperar o pleito.
4. Eleva-se à consideração do GS.

CAT-G, 07 de junho de 2018.

GUSTAVO DE MAGALHÃES GAUDIE LEY
Coordenador da Administração Tributária

/jpfilho

GS



Gustavo de Magalhães Gaudie Ley
RG: 4.1279.230-4
SESSOR

20.06.18
16:30